

Acordo sobre a restauração e manutenção da segurança pública em Timor-Leste e sobre o apoio à reforma, reestruturação e reconstrução da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) e do Ministério do Interior
Suplementar ao Acordo entre as Nações Unidas e a República Democrática de Timor-Leste sobre o Estatuto da Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMIT)

O Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Timor-Leste e o Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste;

Recordando a Resolução do Conselho de Segurança 1704 (2006) de 25 de Agosto de 2006;

Recordando que, ao abrigo do Acordo entre as Nações Unidas e a República Democrática de Timor-Leste sobre o Estatuto da Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMIT) assinado em Díli a 4 de Outubro de 2006 (“o Acordo”), o Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas e o Governo da República Democrática de Timor-Leste podem celebrar acordos suplementares;

Recordando que, na sua Resolução 1704 (2006), o Conselho de Segurança decidiu estabelecer a UNMIT e decidiu ainda que esta terá como mandato, *inter alia*:

Assegurar, através da presença da Polícia das Nações Unidas, a restauração e manutenção da segurança pública em Timor-Leste através da disponibilização de apoio à Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), tal como é referido no relatório do Secretário-Geral, o que inclui a fiscalização e aplicação da lei e a manutenção da segurança pública a título temporário, até que a PNTL esteja reconstituída; e dar assistência com treino suplementar, desenvolvimento institucional e o reforço da PNTL, assim como do Ministério do Interior; e também dar apoio ao planeamento e preparação dos dispositivos de segurança relacionados com as eleições para preparar adequadamente a polícia nacional para o desempenho dos seus papéis e responsabilidades durante o desenrolar das eleições de 2007;

Recordando ainda que, na mesma Resolução, o Conselho de Segurança decidiu que a UNMIT terá também como mandato, *inter alia*:

Apoiar o Governo da República Democrática de Timor-Leste, manter contactos nas tarefas de segurança e estabelecer uma presença contínua em três distritos de fronteira ao lado de elementos da polícia das Nações Unidas armados destacados para esquadras de polícia distritais, através da presença imparcial de oficiais de ligação militar das Nações Unidas;

Assistir o Governo da República Democrática de Timor-Leste na realização de uma revisão abrangente do papel e necessidades futuros do sector da segurança, incluindo as Falintil-Forças Armadas de Defesa de Timor-Leste, o Ministério da Defesa, a PNTL e o Ministério do Interior, tendo em vista apoiar o Governo, através da disponibilização de consultores e em cooperação e coordenação com outros parceiros, no reforço da capacitação institucional, nas circunstâncias em que tal for considerado apropriado;

Recordando também que, na mesma Resolução, o Conselho de Segurança reafirmou o seu total empenho na soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional de Timor-Leste e na promoção de uma estabilidade duradoura em Timor-Leste.

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I **DEFINIÇÕES**

Secção 1

1.1 Para efeitos deste Acordo Suplementar, aplicar-se-ão as seguintes definições:

(a) "Elementos da PNTL certificados" significa pessoas que foram identificadas ou recentemente recrutadas e nomeadas como elementos da PNTL, que foram registadas enquanto tal, que foram certificadas para prestar serviço em conformidade com o programa indicado no Anexo a este Acordo Suplementar e cuja certificação para tal efeito está em vigor e é válida;

(b) "Comandante da PNTL certificado" significa um elemento da PNTL que foi certificado para assumir o comando e controlo da condução das operações da polícia num Distrito ou de uma Unidade;

(c) "Comando e controlo" significa a autoridade para tomar decisões e emitir directivas, regulamentos, instruções e ordens para os elementos da polícia em relação à condução de operações policiais, incluindo:

- (i) o destacamento, transferência e movimento de elementos da polícia;
- (ii) a descrição das funções a serem cumpridos pelos elementos da polícia;
- (iii) o modo como os agentes da polícia devem cumprir as suas funções;
- (iv) o exercício dos poderes policiais.

(d) "Distrito" significa uma área geográfica específica que foi designada ou constitui, de acordo com as leis nacionais de Timor-Leste, uma unidade administrativa da PNTL;

(e) "Governo" significa o Governo da República Democrática de Timor-Leste;

(f) "Fiscalização e aplicação da lei e manutenção da segurança pública a título temporário" significa a condução pela UNMIT de operações policiais e o exercício pelo Comissário da Polícia dos poderes e autoridade em si investidos de acordo com a Secção 5.1 adiante;

(g) "Ministro" significa o Ministro do Interior ou qualquer Ministro ou representante do Governo que possa ser ocasionalmente autorizado a actuar nessa capacidade;

- (h) “Ministério” significa o Ministério do Interior da República Democrática de Timor-Leste;
- (i) “Legislação nacional de Timor-Leste” significa as leis, regulamentos e instrumentos jurídicos relacionados publicados por Timor-Leste;
- (j) “PNTL” significa a polícia de Timor-Leste tal como é reconhecida pela legislação nacional de Timor-Leste;
- (k) “Comandante-Geral da PNTL” significa o responsável máximo pela PNTL;
- (l) “Plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL” significa o plano estratégico para formação, desenvolvimento institucional e reforço da PNTL referido na Secção 11 deste Acordo Suplementar;
- (m) “Comissário da Polícia” significa o responsável pela componente policial da UNMIT ou outro membro da componente policial da UNMIT a quem ele(ela) conceda autoridade para o exercício de todas ou determinadas funções ou responsabilidades que lhe estão atribuídas tal como estabelecido neste Acordo Suplementar;
- (n) “Operações policiais” significa a realização de funções de policiamento, incluindo prevenção e detecção de crimes, controlo do trânsito, controlo de multidões, policiamento de proximidade e o exercício dos poderes policiais;
- (o) “Poderes policiais” significa os poderes que são conferidos por lei aos membros de uma força de polícia, incluindo, entre outros, os poderes de mandar parar e proceder a revista, detenção, prisão, entrada, busca e apreensão, investigação, interrogatório e acusação;
- (p) “Primeiro-Ministro” significa o Primeiro-Ministro de Timor-Leste ou qualquer Ministro do Governo que possa ser ocasionalmente autorizado a actuar nessa capacidade;
- (q) “RESG” significa o Representante Especial do Secretário-Geral para Timor-Leste ou qualquer membro da UNMIT em quem ele(ela) possa ocasionalmente delegar os seus poderes e autoridade em relação a questões no âmbito deste Acordo Suplementar;
- (r) “Timor-Leste” significa a República Democrática de Timor-Leste;
- (s) “Unidade” significa uma secção da PNTL que é designada ou que ao abrigo da legislação nacional de Timor-Leste tem responsabilidade pela condução de operações policiais no âmbito de uma determinada área funcional ou sobre questões específicas;
- (t) “Comandante das Nações Unidas” significa um elemento da polícia das Nações Unidas que é designado pelo Comissário da Polícia como o elemento da polícia das Nações Unidas mais graduado no sistema de comando de um Distrito ou Unidade específicos ;

(u) “Elemento da polícia das Nações Unidas” significa um elemento da polícia a exercer funções na componente policial da UNMIT;

(v) “UNMIT” significa a Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste, estabelecida pelo Conselho de Segurança através da sua Resolução 1704 (2006) de 25 de Agosto de 2006.

CAPÍTULO II **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Secção 2

Elementos da PNTL

2.1 Para que qualquer elemento da PNTL possa prestar serviço ou continuar a prestar serviço na PNTL em qualquer uma das suas unidades ou secções e com qualquer patente ou nível, será necessário:

(a) que ele ou ela:

(i) seja identificado(a) como sendo um elemento da PNTL à data da entrada em vigor deste Acordo Suplementar e esteja registado nessa qualidade de acordo com o programa incluído no Anexo a este Acordo Suplementar, ou

(ii) seja recrutado e nomeado pela primeira vez como elemento da PNTL após a entrada em vigor deste Acordo Suplementar em conformidade com as disposições da Secção 11.10 adiante e esteja registado nessa qualidade, e

(b) que ele ou ela esteja certificado para prestar serviço nessa qualidade em conformidade com o programa incluído no Anexo a este Acordo Suplementar; e

(c) que tal certificação esteja em vigor e seja válida.

2.2 O Governo assegurar-se-á de que o serviço prestado na PNTL por qualquer indivíduo

(a) que não esteja identificado como sendo um elemento da PNTL à data da entrada em vigor deste Acordo Suplementar e não esteja consequentemente registado nessa qualidade na data especificada no plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL; ou

(b) que, tendo sido registado como elemento da PNTL, tenha tido o seu registo cancelado subsequentemente;

será imediatamente terminado e de que ele ou ela será impedido(a) de prestar serviço em qualquer posição no seio da PNTL durante a vigência deste Acordo Suplementar, excepto se e até existir uma ordem em contrário resultante de uma sentença transitada em julgado de um tribunal timorense competente tomada em conformidade com as disposições da Parte E do Anexo a este Acordo Suplementar.

Secção 3

Elementos da Polícia das Nações Unidas

3.1 Os elementos da polícia das Nações Unidas serão considerados:

(a) como estando investidos de todos os poderes policiais que são conferidos e de que gozam os elementos da PNTL ao abrigo da legislação nacional de Timor-Leste;

(b) como podendo receber da parte das instituições judiciais de Timor-Leste a autoridade necessária para realizar detenções, prisões, entradas, buscas e apreensões, investigações ou interrogatórios que pode ser conferida aos elementos da PNTL por tais instituições ao abrigo da legislação nacional de Timor-Leste.

3.2 Os elementos da polícia das Nações Unidas permanecerão, em quaisquer circunstâncias:

(a) sob o comando e controlo exclusivo do Comissário da Polícia;

(b) sujeitos exclusivamente à autoridade disciplinar das Nações Unidas.

3.3 Os elementos da polícia das Nações Unidas farão uso da força e de armas de fogo em estrita conformidade com as directivas, procedimentos operacionais padronizados e outras instruções que lhes sejam transmitidas pelas Nações Unidas.

Secção 4

Ministro do Interior

4.1 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 a seguir, o Ministro continuará a definir a política e a exercer os poderes e autoridade relativamente à gestão e administração da PNTL que lhe são conferidos ao abrigo da legislação nacional de Timor-Leste.

4.2 O Ministro não exercerá qualquer autoridade ou poderes de que possa gozar ao abrigo da legislação nacional de Timor-Leste para tomar decisões ou emitir directivas, regulamentos, instruções ou ordens relativamente:

(a) à condução de operações policiais; ou

(c) à manutenção, fiscalização e aplicação de boa conduta, ordem e disciplina, sem prejuízo do disposto nas Secções 11.10. e 11.11 adiante.

4.3 O Ministro consultará o RESG Adjunto para a Segurança e o Estado de Direito sobre qual decisão que tencione tomar no sentido de definir políticas que possam ter um impacto sobre a condução de operações policiais ou a manutenção, fiscalização e aplicação de boa conduta, ordem e disciplina.

Secção 5

Comissário da Polícia

5.1 O Comissário da Polícia será considerado o Comandante-Geral Interino da PNTL e será investido, em conformidade, de todos os poderes e autoridade que são

conferidos e de que goza o Comandante-Geral da PNTL ao abrigo da legislação nacional de Timor-Leste no que se refere a:

- (a) condução de operações policiais;
- (b) manutenção, fiscalização e aplicação de boa conduta, ordem e disciplina; e
- (c) gestão e administração.

5.2 O Comissário da Polícia será responsável por liderar, gerir e coordenar todas as iniciativas realizadas pela UNMIT:

- (a) referentes à reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL; e
- (b) referentes à reforma, reconstrução e reestruturação do Ministério, na medida em que estas tenham que ver com as relações entre o Ministério e a PNTL.

5.3 O Comissário da Polícia reportará directamente ao RESG e receberá e aceitará instruções apenas do RESG.

5.4 O Comissário da Polícia facilitará e cooperará na implementação das decisões tomadas pelo Ministro em conformidade com a Secção 4.1 acima.

5.5 O Comissário da Polícia consultará e coordenará o seu trabalho com o Ministro em conformidade com as disposições da secção 13 deste Acordo Suplementar.

CAPÍTULO III **ASSISTÊNCIA DA UNMIT À PNTL**

Secção 6 **Abordagem Faseada**

6.1 Em conformidade com a Resolução do Conselho de Segurança 1704 (2006) de 25 de Agosto de 2006 e outras resoluções subsequentes relevantes, a UNMIT assegurará a restauração e manutenção da segurança pública em Timor-Leste através da assistência prestada à PNTL.

6.2 Será adoptada uma abordagem faseada no que diz respeito à disponibilização pela UNMIT de tal assistência. As diferentes fases e as disposições aplicáveis em cada fase no que diz respeito à disponibilização pela UNMIT de tal apoio são descritas nas Secções 7, 8 e 9 deste Capítulo.

Secção 7 **Fase Inicial**

7.1 Durante a fase inicial, a UNMIT terá a responsabilidade principal pela condução de operações policiais em Timor-Leste.

7.2 As operações policiais serão conduzidas por:

(a) elementos da polícia das Nações Unidas; e

(b) elementos da PNTL certificados.

7.3 O Comissário da Polícia terá comando e controlo global sobre a condução das operações policiais. O Comissário da Polícia exercerá esse comando e controlo através da cadeia de comando identificada nos parágrafos 4 e 5 adiante.

7.4 O Comissário da Polícia nomeará, na medida das suas necessidades, e para cada Distrito ou Unidade, um Comandante das Nações Unidas que terá comando e controlo sobre a condução de todas as operações policiais dentro desse Distrito ou Unidade.

7.5 Os elementos da PNTL certificados que prestarem serviço num Distrito ou Unidade só aceitarão e executarão instruções ou ordens emitidas:

(a) pelo Comandante das Nações Unidas desse Distrito ou Unidade;

(b) pelos elementos da polícia das Nações Unidas ou elementos da PNTL certificados que o Comandante das Nações Unidas nesse Distrito ou Unidade designar para esse efeito.

7.6 A UNMIT preparará comandantes da PNTL para assumirem posições de comando nas fases subseqüentes descritas nas Secções 8 e 9 deste Capítulo.

7.7 O Comissário da Polícia dará assistência à capacitação do Comandante-Geral da PNTL nas fases subseqüentes através de tutoria (*mentoring*), monitorização e supervisão.

Secção 8

Fase de Consolidação

8.1 A UNMIT transferirá progressivamente a responsabilidade pela condução das operações policiais nos Distritos ou das Unidades para a PNTL. Essa transferência de responsabilidade relativamente a um Distrito ou Unidade ocorrerá quando o Comissário da Polícia, em consultas com o RESG e numa colaboração estreita com o Governo, considerar que o corpo de elementos da PNTL que prestam serviço nesse Distrito ou Unidade atingiu os pontos de referência e alcançou as metas de desempenho definidos para esse efeito no plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL, e que a situação geral no que diz respeito à manutenção da lei e da ordem em Timor-Leste não é de molde a impedir essa transferência. Essa transferência realizar-se-á através da emissão de uma directiva com tal finalidade, assinada pelo Comissário da Polícia e pelo Ministro.

8.2. Após a transferência da responsabilidade por um Distrito ou Unidade em conformidade com o parágrafo anterior, a PNTL terá a responsabilidade principal pela condução de operações policiais nesse Distrito ou dessa Unidade.

8.3 Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 8, 9 e 10 adiante, as operações policiais nos Distritos ou por Unidades onde tenha existido uma transferência de responsabilidades serão conduzidas por elementos da PNTL certificados. Os

elementos da polícia das Nações Unidas prestarão serviço ao lado de tais elementos da PNTL certificados e dar-lhes-ão conselhos, apoio e assistência na condução das operações policiais.

8.4 O Comissário da Polícia continuará a ter comando e controlo global sobre a condução das operações policiais nos Distritos ou de Unidades onde tenha havido uma transferência de responsabilidade. O Comissário da Polícia exercerá esse comando e controlo através da cadeia de comando identificada nos parágrafos 5 e 6 adiante.

8.5 Após a transferência de responsabilidade num Distrito ou Unidade, o Comandante da PNTL certificado desse Distrito ou Unidade terá comando e controlo sobre a condução de todas as operações policiais nesse Distrito ou dessa Unidade, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 8, 9 e 10 adiante. O Comandante da PNTL estará ele(ela) mesmo sujeito(a) ao comando e controlo do Comissário da Polícia no que diz respeito à condução de tais operações.

8.6 Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 8, 9 e 10 adiante, os elementos da PNTL certificados que estiverem a prestar serviço num Distrito ou Unidade onde tenha havido uma transferência de responsabilidade só aceitarão e executarão instruções ou ordens emitidas:

(a) pelo Comandante da PNTL desse Distrito ou Unidade;

(b) pelos elementos da PNTL certificados que o Comandante da PNTL desse Distrito ou Unidade designar para esse efeito.

8.7 Os elementos da polícia das Nações Unidas que prestarem serviço num Distrito ou Unidade onde tenha havido uma transferência de responsabilidade continuarão sob o comando e controlo exclusivo do Comissário da Polícia, exercido através do Comandante das Nações Unidas desse Distrito ou Unidade, designado pelo Comissário da Polícia.

8.8 Aquando da transferência de responsabilidade num Distrito ou Unidade, o Comissário da Polícia pode estipular, na directiva pertinente emitida em conformidade com o disposto no parágrafo 1 atrás, que a responsabilidade pela condução de operações policiais em certas áreas funcionais específicas ou certas matérias específicas continuará a ser da UNMIT, até ordem em contrário. Em relação a tais áreas funcionais ou matérias, as disposições definidas na Secção 7 acima continuarão a ser aplicáveis até que o Comissário da Polícia determine, através de nova directiva por ele(ela) assinada e comunicada ao Gabinete do Ministro, que a responsabilidade pela condução das operações policiais nessas áreas funcionais ou matérias será transferida para a PNTL. As disposições previstas nos parágrafos 3 a 7 acima aplicar-se-ão então a tais áreas funcionais ou matérias.

8.9 Após a transferência de responsabilidade num Distrito ou Unidade, o Comissário da Polícia pode, em qualquer altura, determinar que a responsabilidade pela condução das operações policiais relativamente a um incidente específico será assumida pela UNMIT. Essa ordem será emitida por escrito, assinada pelo Comissário da Polícia e comunicada ao Gabinete do Ministro. Em relação a qualquer incidente que seja

objecto de uma tal ordem, aplicar-se-ão as disposições definidas na Secção 7 até que o Comissário da Polícia determine, através de nova ordem escrita, assinada por ele(ela) e comunicada ao Gabinete do Ministro, que a responsabilidade pela condução das operações policiais relativamente a esse incidente será reassumida pela PNTL. As disposições previstas nos parágrafos 3 a 7 acima aplicar-se-ão então de novo a esse incidente.

8.10 Sem prejuízo da transferência de responsabilidade num Distrito ou Unidade, o Comandante das Nações Unidas a prestar serviço nesse Distrito ou Unidade terá autoridade para interferir na condução das operações policiais por elementos da PNTL certificados, inclusive através do exercício de poderes policiais relativamente a esses elementos:

(a) se um elemento da PNTL certificado, sem motivo válido e legítimo, numa situação específica ou relativamente a um incidente específico, se recusar a desempenhar ou deixar de cumprir os seus deveres ao abrigo da legislação nacional de Timor-Leste, ou instruções ou ordens legítimas que lhe tenham sido transmitidas em conformidade com o disposto no parágrafo 6 acima

(b) na medida em que tal seja necessário para pôr fim a uma violação por esse elemento da PNTL certificado da legislação nacional de Timor-Leste ou dos direitos humanos e liberdades fundamentais de qualquer pessoa ou para pôr fim a um abuso dos poderes policiais por esse elemento da PNTL certificado.

Em tais circunstâncias, e relativamente a tais incidentes e questões, as disposições previstas na Secção 7 acima continuam a aplicar-se.

8.11 Nos Distritos e Unidades onde ainda não tiver havido uma transferência de responsabilidade em conformidade com o disposto no parágrafo 1 acima, as disposições previstas na Secção 7 acima continuam a aplicar-se.

Secção 9

Fase de Reconstituição Plena

9.1 A UNMIT transferirá definitivamente para a PNTL a responsabilidade pela condução e o comando e controlo de todas as operações policiais em Timor-Leste quando o Comissário da Polícia, em consulta com o RESG e em colaboração estreita com o Primeiro-Ministro e o Ministro, certificar que a PNTL está plenamente reconstituída e capaz de desempenhar funções policiais em todo o território de Timor-Leste em conformidade com os pontos de referência e metas de desempenho definidos no plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL.

9.2 Esta transferência definitiva de responsabilidade será realizada por meio de uma carta, assinada pelo RESG e comunicada ao Gabinete do Primeiro-Ministro.

9.3 Imediatamente após a realização dessa transferência definitiva:

(a) a UNMIT deixará de ter responsabilidade pela condução de quaisquer operações policiais ou exercício de quaisquer poderes policiais em Timor-Leste;

(b) As Secções 3.1, 5.1, 6, 7 e 8 deste Acordo Suplementar deixarão de ser aplicáveis.

9.4 Quaisquer disposições relativas ao apoio que a UNMIT possa prestar à PNTL para assisti-la na manutenção da lei e da ordem após a transferência definitiva de responsabilidade serão definidas num Acordo Suplementar distinto.

CAPÍTULO IV

REFORMA, REESTRUTURAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PNTL E DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secção 10

Assistência da UNMIT

10.1 Em conformidade com a Resolução do Conselho de Segurança 1704 (2006) de 25 de Agosto de 2006 e resoluções subsequentes relevantes, a UNMIT prestará assistência à formação, desenvolvimento institucional e reforço adicionais da PNTL e do Ministério.

10.2 A UNMIT prestará assistência para esse efeito através da Fase Inicial e da Fase de Consolidação, tal como descrito nas Secções 6, 7 e 8 acima.

Secção 11

Reforma, Reestruturação e Reconstrução da PNTL

11.1 O Governo e a UNMIT colaborarão estreitamente e trabalharão em conjunto para garantir a criação de uma PNTL eficaz, eficiente, independente e responsabilizável que:

- (a) respeite a legislação nacional;
- (b) respeite as normas e padrões internacionais e nacionais no que diz respeito à justiça penal;
- (c) respeite os valores democráticos e os valores do Estado de Direito;
- (d) assegure e promova o respeito pelo primado da lei, segurança pública, ordem pública, segurança e estabilidade em Timor-Leste;
- (e) respeite os direitos humanos;
- (f) assuma uma atitude imparcial e não-partidária no desempenho das suas funções e esteja despolitizada;
- (g) mereça o respeito e a confiança do público; e
- (h) rejeite e evite todas as práticas corruptas.

11.2 Num prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da entrada em vigor deste Acordo Suplementar, a UNMIT, em colaboração estreita e consultas com o Ministério e outras autoridades relevantes, concluirá uma avaliação em profundidade da PNTL

nos seus aspectos organizativos, operacionais, administrativos, de gestão, logísticos, orçamentais e financeiros. Essa avaliação incluirá igualmente os mecanismos de responsabilização interna da PNTL, as suas estruturas externas de fiscalização e apoio, os seus sistemas e procedimentos de gestão de recursos humanos, o seu sistema de disciplina interna e os seus mecanismos institucionais para coordenação com o sector da defesa.

11.3 Num prazo de noventa (90) dias a contar da entrada em vigor deste Acordo Suplementar, a UNMIT, em colaboração estreita e consultas com o Ministério e outras autoridades relevantes, preparará um projecto de plano para a reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL e apresentá-lo-á ao Governo. Uma vez aprovado, o plano constituirá a base para a reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL. Até à sua aprovação, o projecto de plano constituirá provisoriamente a base para tal processo.

11.4 O plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL terá como objectivos, *inter alia*:

- (a) desenvolver a capacidade operacional da PNTL, nomeadamente através da racionalização da sua estrutura organizativa e práticas operacionais;
- (b) desenvolver a capacidade administrativa da PNTL, nomeadamente através da criação e reforço dos seus sistemas administrativos para a gestão do orçamento, finanças, pessoal, aprovisionamento, logística, instalações e equipamentos;
- (c) reforçar a sua independência operacional;
- (d) reforçar as suas estruturas e procedimentos internos de responsabilização;
- (e) reforçar os seus mecanismos externos de fiscalização e estruturas de apoio;
- (f) criar um sistema disciplinar interno que seja eficaz, independente e transparente; e
- (g) estabelecer mecanismos institucionais eficazes para a coordenação entre a PNTL e o sector da defesa.

11.5 O plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL deverá, *inter alia*:

- (a) incluir uma indicação pormenorizada dos objectivos a alcançar;
- (b) listar as iniciativas específicas que deverão ser tomadas para alcançar tais objectivos;
- (c) atribuir de uma forma clara a responsabilidade por tais iniciativas;
- (d) apresentar uma calendarização estimada para essas iniciativas e a realização dos objectivos referidos;
- (e) elaborar pontos de referência e metas de desempenho para medir se tais objectivos foram alcançados;

(f) identificar as implicações humanas, materiais, técnicas e financeiras das iniciativas necessárias para a sua implementação, nomeadamente os recursos necessários para esse fim; e

(g) definir os procedimentos e processo através do qual o plano poderá ser modificado, se houver necessidade, e por quem.

11.6 O plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL deverá ser concebido e elaborado:

(a) de um modo que complemente e suporte a abordagem faseada que será adoptada, em conformidade com o Capítulo III acima, no que diz respeito à disponibilização pela UNMIT de assistência à PNTL para a restauração e manutenção da segurança pública; e

(b) com o objectivo de realizar, o mais brevemente possível:

(iii) a transferência da responsabilidade pela condução das operações policiais nos Distritos ou das Unidades da UNMIT para a PNTL; e

(iv) a transferência definitiva da responsabilidade pela condução de todas as operações policiais em Timor-Leste da UNMIT para a PNTL.

11.7 O plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL identificará procedimentos detalhados para a implementação das transferências previstas nas Secções 7 e 8 acima.

11.8 A reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL será apoiada através de:

(a) um programa para o registo e certificação dos elementos da PNTL que será concebido, administrado e implementado pela UNMIT em colaboração estreita com o Governo, em conformidade com o disposto no Anexo a este Acordo Suplementar;

(b) um programa de formação para os elementos da PNTL, concebido, desenvolvido e ministrado pela UNMIT em colaboração estreita com o Ministério e outras autoridades relevantes.

11.9 O programa de formação referido no parágrafo 11.8 (b) acima consistirá numa combinação de formação académica e formação em serviço (*on-the-job training*) em todas as áreas temáticas relevantes da actividade policial, incluindo, *inter alia*, a Constituição e legislação nacional, sensibilização para os direitos humanos e liderança. O programa incluirá também um sistema de tutoria (*mentoring*) para aqueles que estiverem em posições de liderança. O objectivo do programa será permitir aos elementos da PNTL assumirem um conjunto crescente e a níveis progressivamente mais elevados de responsabilidades operacionais à medida que as suas competências técnicas e profissionalismo se forem desenvolvendo.

11.10 Todas as decisões relativas à nomeação, retenção e promoção de elementos da PNTL caberão e serão tomadas pelo Ministro, em consultas com a UNMIT. Contudo,

não haverá lugar a qualquer promoção de um elemento da PNTL sem que esse elemento da PNTL tenha primeiro sido certificado, em conformidade com o programa incluído no Anexo a este Acordo Suplementar, para o serviço correspondente ao posto para o qual ele(ela) deverá ser promovido(a). Na nomeação e promoção de pessoal, o Ministro deverá procurar, *inter alia*, assegurar-se de que existe uma representação equilibrada de mulheres em todos os níveis profissionais, tanto no quartel-general como a nível dos distritos.

11.11 Sem prejuízo do disposto na Secção 2.2 acima, todas as decisões relativas a questões disciplinares e despedimento de elementos da PNTL caberão e serão tomadas pelo Ministro sob recomendação do Comissário da Polícia, excepto na medida em que sejam da competência e estejam abrangidas pelos poderes e autoridade do Comandante-Geral da PNTL, sendo que nesse caso caberão ao Comissário da Polícia, em conformidade com o disposto na Secção 5.1 acima;

11.12 Sem prejuízo do disposto na Secção 5.1 acima, o Governo, actuando em coordenação e consultas estreitas com a UNMIT, assegurará a pronta preparação, elaboração e aprovação, promulgação, publicação ou adopção, conforme o caso, da legislação, decretos, diplomas, despachos, regulamentos, regras, directivas e instruções que sejam necessários para garantir uma implementação adequada, eficaz e legal:

(a) do plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL;

(b) do programa de registo e certificação incluído no Anexo a este Acordo Suplementar;

(c) do aconselhamento técnico e recomendações dados pela UNMIT; e

(d) das disposições incluídas nesta Secção relativas à nomeação, retenção, promoção, disciplina e despedimento de elementos da PNTL.

11.13 Com o objectivo de garantirem investigações completas e transparentes de quaisquer casos em que exista suspeita de abuso de direitos humanos ou de conduta criminosa por parte de elementos da PNTL, o Governo e outras autoridades e instituições timorenses relevantes facultarão prontamente à UNMIT, mediante pedido desta, todas as informações relevantes sobre tais casos que estejam na sua posse ou sob o seu controlo.

Secção 12

Reforma e Reforço do Ministério do Interior

12.1 O Governo e a UNMIT colaborarão e trabalharão estreitamente com vista a garantirem a criação de um Ministério eficaz, eficiente e reforçado.

12.2 Num prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da entrada em vigor deste Acordo Suplementar, a UNMIT, em colaboração estreita e consultas com o Governo, concluirá uma avaliação em profundidade do Ministério nos seus aspectos organizativos, administrativos, de gestão, orçamentais e financeiros. Essa avaliação incluirá igualmente as capacidades, procedimentos e sistemas do Ministério

relativamente ao desenvolvimento de políticas, planeamento, preparação de legislação, aprovisionamento e informação ao público, bem como os seus mecanismos para coordenação e cooperação com outros Ministérios.

12.3 Num prazo de noventa (90) dias a contar da entrada em vigor deste Acordo Suplementar, a UNMIT, em colaboração estreita e consultas com o Governo, preparará um projecto de plano para a reforma e reforço do Ministério. Uma vez aprovado, o plano constituirá a base para a reforma e reforço do Ministério. Até à sua aprovação, o projecto de plano constituirá provisoriamente a base para tal processo.

12.4 O plano para a reforma e reforço do Ministério deverá ter com objectivos, *inter alia*:

(a) reforçar as capacidades do Ministério, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas, planeamento, preparação de legislação, elaboração de orçamentos, aprovisionamento, relações interministeriais e informação ao público;

(b) assegurar a independência operacional da PNTL do Ministério, nomeadamente pela adopção das alterações legislativas necessárias para retirar ao Ministério a autoridade sobre os aspectos operacionais das actividades de policiamento, gestão dos membros da PNTL e disciplina interna.

12.5 A UNMIT aconselhará e dará assistência ao Governo na preparação e redacção da legislação, decretos, diplomas, despachos, regulamentos, regras, directivas e instruções que sejam necessárias para garantir a implementação do plano para a reforma e reforço do Ministério. Sem prejuízo do disposto na Secção 5.1 acima, o Governo, actuando e estreita coordenação e consultas com a UNMIT, tomará as medidas necessárias para a pronta aprovação, promulgação, publicação ou adopção de tal legislação, decretos, diplomas, despachos, regulamentos, regras e directivas.

CAPÍTULO V **CONSULTA E COORDENAÇÃO**

Secção 13

13.1 A UNMIT deverá garantir que as autoridades timorenses são informadas e consultadas sobre todas as matérias relacionadas com:

(a) a fiscalização e aplicação da lei e a manutenção da segurança pública a título temporário por parte da UNMIT; e

(b) a reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL e do Ministério.

13.2 O RESG e o Comissário da Polícia reunir-se-ão regularmente com o Primeiro-Ministro e o Ministro para debater as matérias atrás referidas.

13.3 O Comissário da Polícia deverá:

(a) transmitir ao Ministro cópias dos relatórios diários, semanais e mensais acerca da situação de segurança pública e actividades de policiamento; e

(b) transmitir ao Ministro, de tempos a tempos, relatórios especiais sobre desenvolvimentos significativos relativamente à segurança pública.

13.4 O Comissário da Polícia deverá reunir-se com o Ministro regularmente para analisar e partilhar informações sobre matérias que estejam na sua esfera de competência e responsabilidade ao abrigo das disposições deste Acordo Suplementar, em particular no que diz respeito:

(a) à condução de operações policiais;

(b) à manutenção, fiscalização e aplicação de boa conduta, ordem e disciplina dentro da PNTL;

(c) à reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL;

(d) ao reforço do Ministério do Interior;

(e) à gestão e administração da PNTL; e

(f) à situação geral da lei e da ordem em Timor-Leste.

O Comissário da Polícia também organizará de tempos a tempos reuniões adicionais com o Ministro com estes objectivos, quando tal for considerado necessário.

13.5 O Comissário da Polícia terá em conta os conselhos dados pelo Ministro no que diz respeito a questões importantes de lei e ordem e informará o Ministro acerca de quaisquer acções tomadas.

13.6 O Comissário da Polícia estará disponível para analisar com o Ministro uma situação de emergência referente à lei e ordem, sempre que para tal for solicitado. O Comissário da Polícia terá na devida conta quaisquer iniciativas que sejam propostas pelo Ministro com o objectivo de resolver tal situação e informará o Ministro acerca de quaisquer acções tomadas.

CAPÍTULO VI **DIVERSOS**

Secção 14 **Implementação**

14.1 O Governo, actuando em consultas com a UNMIT, deverá aprovar, promulgar, publicar ou adoptar prontamente a legislação, decretos, diplomas, despachos, regulamentos, regras e directivas que sejam necessários para facilitar e garantir a implementação sem obstáculos, adequada e eficaz deste Acordo Suplementar.

14.2 O Comissário da Polícia e o Ministro poderão celebrar entendimentos auxiliares que sejam consistentes com este Acordo Suplementar, com o objectivo de facilitar e garantir a sua implementação sem obstáculos, adequada e eficaz.

Secção 15

Resolução de Litígios

15.1 Sem prejuízo deste Acordo, qualquer litígio entre a UNMIT e o Governo em relação à interpretação e aplicação deste Acordo Suplementar será resolvido mediante negociações.

Secção 16

Âmbito de Aplicação

16.1 Este Acordo Suplementar é complementar do Acordo. Está sujeitos às disposições do Acordo e não deverá ser interpretado como constituindo uma derrogação de qualquer uma das disposições do Acordo.

16.2 Este Acordo Suplementar não se aplica, nem afecta de forma alguma, o exercício pela UNMIT das suas outras responsabilidades ao abrigo do mandato recebido.

Secção 17

Alterações, Entrada em Vigor e Extinção

17.1 Este Acordo Suplementar poderá ser alterado por acordo escrito entre o RESG e o Governo.

17.2 Este Acordo Suplementar entrará em vigor assim que for assinado.

17.3 Este Acordo Suplementar será considerado extinto no dia em que terminar o mandato da UNMIT ou se for o mesmo for extinto pelo Conselho de Segurança.

Feito em Díli no dia 1 de Dezembro de 2006, em dois exemplares originais em língua inglesa.

Pelas Nações Unidas
Finn Reske-Nielsen
Representante Especial do Secretário-Geral para Timor-Leste em Exercício

Pela República Democrática de Timor-Leste
José Ramos-Horta
Primeiro-Ministro

ANEXO

PROGRAMA DE REGISTO E CERTIFICAÇÃO

1. O programa de registo e certificação consistirá nas três fases seguintes:

(a) registo;

(b) certificação provisória;

(c) certificação definitiva.

Parte A

Registo

2. Todos os indivíduos que estiverem a prestar serviço na PNTL à data da entrada em vigor deste Acordo Suplementar serão identificados em conformidade com os procedimentos definidos pela UNMIT em colaboração estreita com o Governo.

3. Todos os indivíduos assim identificados serão registados pela UNMIT como elementos da PNTL, com o posto e patente que possuíam à data da entrada em vigor deste Acordo Suplementar.

4. Todos os indivíduos que, em conformidade com as disposições da Secção 11.10 deste Acordo Suplementar, forem recrutados e nomeados pela primeira vez como elementos da PNTL após a entrada em vigor deste Acordo Suplementar, serão igualmente registados pela UNMIT como elementos da PNTL com o posto e patente para os quais forem nomeados .

Parte B

Certificação Provisória

5. Sem prejuízo do disposto na Parte D adiante, todos os indivíduos que tiverem sido registados pela UNMIT serão provisoriamente certificados pelo Governo sob proposta do Comissário da Polícia para prestarem serviço como elementos da PNTL no posto e com a patente com os quais tenham sido registados.

6. A certificação provisória para prestar serviço na PNTL será válida por seis meses. No final desse período, a certificação poderá ser renovada pelo Governo sob proposta do Comissário da Polícia por períodos sucessivos de seis meses.

7. Todos os elementos da PNTL que tenham sido provisoriamente certificados para prestar serviço na PNTL receberão da UNMIT um cartão certificando tal condição, e que indicará a data em que lhes foi concedida a certificação provisória e a data ou datas, se existirem, em que a mesma tenha sido renovada. O cartão indicará igualmente que a certificação provisória do elemento da PNTL em questão deixará de ser válida um ano após a data em que foi emitida pela primeira vez ou renovada pela última vez.

8. Todos os elementos da PNTL que tenham sido registados e que possuam uma certificação que esteja em vigor e seja válida para prestarem serviço na PNTL serão autorizados a prestar serviço na PNTL no posto e com a patente a que diz respeito a sua certificação.

9. Todos os elementos da PNTL que forem provisoriamente certificados para prestar serviço na PNTL serão submetidos a formação em conformidade com o programa concebido, desenvolvido e ministrado pela UNMIT em apoio do plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL. À medida que a sua formação for progredindo e a sua capacidade e competências forem aumentando e sendo reforçadas, os elementos individuais da PNTL irão assumir progressivamente níveis mais elevados de responsabilidade operacional e executar tarefas cada vez mais complexas, especializadas ou sensíveis. O Comissário da Polícia elaborará directivas, em conformidade com o plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL, que definirão os diferentes níveis de responsabilidade operacional e as diferentes tarefas operacionais que poderão ser atribuídas aos elementos individuais da PNTL que tenham sido provisoriamente certificados para prestar serviço na PNTL. A atribuição a elementos individuais da PNTL de diferentes níveis de responsabilidade operacional e de tarefas operacionais será da responsabilidade do Comissário da Polícia.

10. O desempenho de elementos individuais da PNTL que tenham sido provisoriamente certificados para prestarem serviço na PNTL em termos, *inter alia*, das suas competências técnicas, conduta profissional, respeito pelos direitos humanos, sensibilidade às questões de género e adesão a normas e padrões de policiamento democrático e a normas e padrões internacionais e nacionais de justiça penal será avaliado regularmente por elementos da polícia das Nações Unidas co-localizados.

11. A renovação da certificação provisória de elementos individuais da PNTL dependerá da sua frequência e conclusão das actividades de formação em condições consideradas satisfatórias, do desempenho dos seus deveres em condições consideradas satisfatórias, do respeito demonstrado pelos direitos humanos, da demonstração da sua sensibilidade às questões de género e da sua adesão demonstrada às normas e padrões de policiamento democrático e às normas e padrões internacionais e nacionais de justiça penal.

12. O Comissário da Polícia elaborará e publicará directivas pormenorizadas, em conformidade com o plano de reforma, reestruturação e reconstrução da PNTL, relativas à formação que os elementos da PNTL deverão receber e os níveis de desempenho que deverão atingir para que a sua certificação provisória seja renovada. Esses níveis serão dados a conhecer e serão disponibilizados a todos os elementos da PNTL que possuírem certificações que estejam em vigor e sejam válidas para prestarem serviço como elementos da PNTL.

13. A certificação de um elemento individual da PNTL para prestar serviço na PNTL será renovada pelo Governo se o Comissário da Polícia confirmar que o elemento da polícia em questão concluiu a formação e atingiu os níveis de desempenho especificados nas directivas aplicáveis.

14. Na eventualidade da certificação provisória de um elemento da PNTL não ser renovada:

(a) o indivíduo em questão receberá uma explicação por escrito das razões para tal decisão; e

(b) sem prejuízo do disposto na Partes D e E adiante, o seu registo como elemento da PNTL será subsequentemente cancelado.

Parte C

Certificação Final

15. Os indivíduos que tiverem sido registados em conformidade com este Anexo e que tenham sido provisoriamente certificados serão elegíveis, sob proposta do Comissário da Polícia, para a certificação definitiva pelo Governo para prestarem serviço na PNTL.

16. A certificação a título definitivo dos elementos individuais da PNTL para prestarem serviço na PNTL dependerá da sua frequência e conclusão das actividades de formação em condições consideradas satisfatórias, do desempenho do seus deveres em condições consideradas satisfatórias, do respeito demonstrado pelos direitos humanos, da demonstração da sua sensibilidade às questões de género e da sua adesão demonstrada às normas e padrões de policiamento democrático e às normas e padrões internacionais e nacionais de justiça penal.

17. O Comissário da Polícia elaborará e publicará directivas pormenorizadas relativas à formação que os elementos da PNTL deverão ter recebido e os níveis de desempenho que deverão ter atingido para poderem receber a certificação definitiva. Esses níveis serão dados a conhecer e serão disponibilizados a todos os elementos da PNTL que possuam certificações que estejam em vigor e sejam válidas para prestarem serviço como elementos da PNTL.

18. Um elemento da PNTL receberá certificação plena por parte do Governo para trabalhar na PNTL se o Comissário da Polícia confirmar que o elemento da polícia em questão concluiu a formação e atingiu os níveis de desempenho especificados nas directivas aplicáveis.

19. Na eventualidade da certificação definitiva não ser concedida a um elemento da PNTL para prestar serviço na PNTL, o indivíduo em questão receberá uma explicação por escrito das razões para tal.

20. A recusa da certificação final de um elemento da PNTL não impedirá que lhe seja concedida uma renovação da sua certificação provisória para prestar serviço na PNTL.

21. Todos os elementos da PNTL que tiverem recebido uma certificação definitiva para prestarem serviço na PNTL receberão da UNMIT um cartão certificando tal condição.

Parte D

Suspeita de envolvimento em violações de direitos humanos ou conduta criminosa

22. Na eventualidade de existirem razões justificadas para suspeitar que um elemento da PNTL esteve envolvido em violações de direitos humanos ou conduta criminosa:

(i) se ele ou ela tiver sido registado em conformidade com os procedimentos descritos na Parte A atrás, mas não tiver sido certificado(a) a título provisório para prestar serviço na PNTL, não lhe será concedida tal certificação provisória; ou

(ii) se ele ou ela tiver sido certificado(a) a título provisório para prestar serviço na PNTL e tal certificação estiver em vigor e for válida, a certificação será suspensa e não será subsequentemente renovada;

até que as referidas suspeitas tenham sido investigadas e se tenha determinado não estarem as mesmas bem fundamentadas.

23. Até que seja possível determinar que as referidas suspeitas não estão bem fundamentadas, o elemento da PNTL em questão deverá ser suspenso do desempenho das suas funções sob proposta do Comissário da Polícia, e não poderá prestar serviço activo na PNTL ou em qualquer uma das suas unidades ou secções. Durante esse período, o Governo poderá também tomar quaisquer medidas administrativas adicionais relativamente ao elemento da polícia em questão que estejam previstas na legislação nacional aplicável de Timor-Leste.

24. Na eventualidade de se determinar que as suspeitas não estão bem fundamentadas, ao elemento da PNTL em questão:

(i) se ele ou ela tiver sido registado em conformidade com os procedimentos descritos na Parte A atrás, mas não tiver sido certificado(a) a título provisório para prestar serviço na PNTL, ser-lhe-á concedida certificação provisória;

(ii) se ele ou ela tiver sido anteriormente certificado(a) a título provisório para prestar serviço na PNTL, a suspensão da sua certificação provisória será revogada e se tal certificação provisória já não estiver em vigor e for válida, a mesma será renovada;

25. Na eventualidade de se determinar que as suspeitas estão bem fundamentadas, o registo do elemento da PNTL em questão será cancelado, caso seja apropriado. Se tal não for apropriado, o elemento da PNTL será sujeito a outra sanção ou sanções que sejam apropriadas em conformidade com a legislação nacional aplicável de Timor-Leste.

26. A investigação e as decisões referidas nesta Parte serão conduzidas e realizadas por um organismo que deverá ser objecto de um acordo distinto entre o Governo e a UNMIT. Sem prejuízo dos termos de tal acordo, o organismo conduzirá as suas observações e tomará as suas decisões em conformidade com os procedimentos definidos na legislação nacional aplicável de Timor-Leste. A UNMIT estará representada nesse organismo.

Parte E

Recursos

27. As decisões:

(a) de não registar um indivíduo como elemento da PNTL em conformidade com o parágrafo 3 deste Anexo; ou

(b) de não renovar a certificação provisória de um elemento da PNTL e de cancelar o seu registo em conformidade com o disposto no parágrafo 14 deste Anexo; ou

(c) de cancelar o registo de um elemento da PNTL em conformidade com o disposto no parágrafo 25 deste Anexo;

são passíveis de recurso por parte do elemento da PNTL em questão para um tribunal timorense competente em conformidade com a legislação nacional de Timor-Leste e as disposições do artigo 14, parágrafo 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

28. A decisão do tribunal timorense competente será determinante para o registo ou não-registo do elemento da PNTL em questão, a renovação ou não-renovação da sua certificação provisória e cancelamento do seu registo ou o cancelamento ou não-cancelamento do seu registo, consoante o caso.

Parte F

Disposições Auxiliares

29. Imediatamente após a entrada em vigor deste Acordo Suplementar, o Governo fornecerá à UNMIT a documentação necessária identificando todos os indivíduos que estão a prestar serviço na PNTL ou em qualquer uma das suas unidades.

30. O Governo ordenará a todos os indivíduos que estejam provisoriamente certificados que forneçam à UNMIT as informações acerca da sua conduta pessoal e profissional, relações financeiras e bens que o Comissário da Polícia solicitar com o objectivo de aconselhar o Governo acerca da renovação da sua certificação provisória ou da concessão da certificação definitiva para prestarem serviço na PNTL.

31. O Governo deverá, sem demora, restrições, reservas ou excepções e sem quaisquer encargos facultar à UNMIT a documentação, registos ou informação que estejam na sua posse ou sob o seu controlo e que o Comissário da Polícia possa solicitar para poder aconselhar o Governo acerca da renovação da certificação provisória ou concessão da certificação definitiva aos elementos da PNTL.